

DA NECESSÁRIA SIMBIOSE ENTRE DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS

THE NECESSARY SYMBIOSIS BETWEEN DEMOCRACY AND HUMAN RIGHTS

Luciana Vieira Dallaqua Vinci¹

RESUMO

A análise sobre a necessária dependência recíproca entre a democracia e o efetivo respeito aos direitos humanos é o objeto deste artigo. Busca-se traçar os principais aspectos que permitem concluir que não é possível admitir a existência real da democracia sem a observância dos direitos humanos, assim como não se vislumbra o respeito aos direitos humanos sem o ambiente democrático. Referida análise é feita, inicialmente, através do histórico da democracia e dos direitos humanos, assim como é apresentada a conceituação dos institutos para o fim deste trabalho. Em continuidade, são expostos os principais pontos de contato entre os assuntos, que permitem sustentar a conclusão de que existe verdadeira simbiose entre a democracia e os direitos humanos.

¹ Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura Promotora de Justiça em São Paulo

Revista Eletrônica Sapere Aude Volume 6 - Ano IV janeiro/2016 ISSN 2316-6266

Palavras-chave: Democracia. Direitos humanos. Totalitarismo. Participação popular. Função contramajoritária.

ABSTRACT

The analysis of the necessary interdependence between democracy and the effective respect for human rights is the subject of this article. The aim is to outline the main aspects that lead to the conclusion that it is not possible to admit the existence of real democracy without respect for human rights and there is not a real respect for human rights without a democratic system. This analysis will be done initially through the history of democracy and human rights, as well as the concept of the institutes for the purpose of this work is presented. The main points of contact between the subjects will be set out, which allow support the conclusion that there is a true symbiosis between democracy and human rights.

Keywords: Democracy. Human Rights. Totalitarianism. Popular participation. Counter-majoritarian dilemma.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de analisar a dependência entre a efetiva observância aos direitos humanos em relação a sistemas democráticos de governo. Procura verificar se há ambiente possível, em sistemas não-democráticos, para a existência dos direitos humanos no mundo dos fatos.

Do mesmo modo, busca-se expor que a existência dos sistemas democráticos de governo também depende do efetivo respeito aos direitos humanos. Traça-se, portanto, a necessária simbiose entre esses institutos.

O estudo da origem dos direitos humanos faz revolver todo o percurso histórico já percorrido pelo próprio homem, o que também se observa em relação ao estudo da democracia.

Desta forma, serão trazidos alguns dos diversos aspectos a respeito da democracia ao longo da história e do que se idealiza sobre sua realização no momento histórico atual. Na mesma linha, pretende-se expor os principais elementos históricos referentes à consolidação do conceito de direitos humanos adotado até os presentes dias.

Por fim, serão trazidos a lume elementos que permitirão analisar se há verdadeira simbiose entre os institutos e se é possível sustentar a existência de um sem o outro.

Destaca-se que não se pretende o esgotamento de tão vasto assunto, o que sequer se mostra possível. O intento desta exposição é provocar a discussão e a reflexão acadêmica a respeito dos temas invocados, que merecem o oportuno aprofundamento da pesquisa.

2 DEMOCRACIA

Quando se menciona o vocábulo democracia, é frequente a associação com a democracia ateniense, como primeiro modelo desse sistema de governo, no século V a. C.

Em breve síntese, é possível afirmar que os princípios norteadores da democracia ateniense eram a *isonomia*, que assegurava a igualdade civil e política de todos perante a lei escrita; a *isocratia*, que justificava a concentração da soberania e do poder no demos; e a *isagoria*, que protegia a liberdade de opinião e a igualdade de direitos no uso da palavra na Ágora².

Entretanto, é necessário destacar o contexto em que a democracia ateniense se desenvolveu. A realidade política daquele momento histórico era marcada pela força da comunidade familiar e pelo “culto à *polis*”: a *polis* era, inclusive, objeto de especial preocupação dos filósofos, pois era o elemento agregador dos cidadãos. Quem não pertencesse à *polis* não tinha o reconhecimento de direitos – como era o caso de estrangeiros e escravos oriundos das guerras.

E mesmo no interior da *polis*, havia uma declarada distinção entre as pessoas: havia cidadãos e não-cidadãos. Somente era considerado cidadão o homem adulto (maior de idade) livre. Assim, restavam excluídos desse conceito as mulheres, as crianças e os escravos – que eram considerados pertencentes do homem adulto livre.

Nesse contexto, somente essa classe específica de pessoas era admitida a deliberar sobre o futuro da *polis*. É simples constatar, portanto, que a atividade política era baseada na exclusão,

² GUERRA FILHO, Willis Santiago e CARNIO, Henrique Garbellini. *Teoria política do direito: a expansão política do direito*. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 158.
Revista Eletrônica Sapere Aude Volume 6 - Ano IV janeiro/2016 ISSN 2316-6266

para que, de forma preliminar, fossem selecionadas as pessoas capazes de decidir o futuro próprio e das demais, o que é substancialmente diferente da democracia que se imagina ideal para os dias atuais.

Constata-se que nessa configuração de sociedade não se falava em direitos próprios do homem. Durante a existência da *polis*, a preocupação principal era a de preservá-la, sendo que o homem em si restava em segundo plano – interessava enquanto integrante da *polis*.

No período medieval e no início da idade moderna, a discussão sobre democracia perdeu força. Tais períodos foram inicialmente marcados por diversas invasões de territórios e sobreposição de povos vencedores sobre os vencidos em guerras. Houve grandes reviravoltas culturais, em que se perdeu, inclusive, a escrita, somente recuperada no final do século IX.

A preocupação com os ideais democráticos somente ressurgiu a partir do século XVII, como reação aos antigos ardores religiosos e ao desvirtuamento da concentração do poder nas mãos de uma só pessoa, típico do período absolutista – dos abusos da monarquia fez-se a tirania. Essa reação propiciou ambiente favorável ao aparecimento de governos democráticos, com a Confederação Helvética e, posteriormente, a República Holandesa³.

Merecem destaque, ainda, a Independência Americana e a Revolução Francesa de 1789, assim como a Revolução Industrial, como fatos históricos relevantes na concretização dos ideais democráticos⁴.

³ GUERRA FILHO, Willis Santiago e CARNIO, Henrique Garbellini. *Teoria política do direito: a expansão política do direito*. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 162.

⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago e CARNIO, Henrique Garbellini. *Teoria política do direito: a expansão política do direito*. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 162.

Evidencia-se, portanto, que a democracia foi concebida de diversas maneiras diferentes ao longo da história, da qual sofreu influxos permanentemente.

A tarefa de conceituar o instituto é, assim, especialmente complexa, mas necessária para o desenvolvimento do trabalho.

Nesse sentido, vale destacar o lecionado por Willis Santiago Guerra Filho e Henrique Garbellini Carnio, no sentido de que o conceito mais simples e significativo de democracia, aceito por importantes politicólogos, é aquele elaborado por Heródoto de Halicarnasso e ampliado por Lincoln em seu discurso em Gettysburg: governo do povo, para o povo, pelo povo. Acrescentam os autores, ainda, que “a democracia é um sistema de governo, uma forma de organização do poder, que inclui a liberdade. Para Kelsen, a democracia é, sobretudo, um caminho: o da progressão para a liberdade”⁵.

Para os fins deste trabalho, será adotado o conceito supra, por sua completude e objetividade e, também, por se coadunar com as conclusões que serão sustentadas.

3 ANÁLISE DA CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

⁵ GUERRA FILHO, Willis Santiago e CARNIO, Henrique Garbellini. *Teoria política do direito: a expansão política do direito*. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, pp. 152/153.
Revista Eletrônica Sapere Aude Volume 6 - Ano IV janeiro/2016 ISSN 2316-6266

3.1 Breve histórico

Ressaltou-se que a concepção de direitos humanos é relativamente recente. Isso porque, na antiguidade, não se concebiam direitos próprios do homem tal como atualmente.

Com a queda do modelo da *polis*, houve uma mudança de entendimento a respeito do homem e de seus direitos. A partir da desagregação das sociedades fundadas no citado modelo, verificou-se que o homem estava sozinho, enfraquecido, pois não mais havia aquela proteção grupal outrora existente.

Nesse momento, é importante destacar o legado dos estoicos, notadamente de Marco Túlio Cícero, que é considerado um dos primeiros filósofos a pensar sobre uma certa dignidade do homem. Seu pensamento representa a visão de direito natural dos estoicos e, segundo esse autor, o homem deveria ter direitos preservados por sua natureza humana, independentemente de quaisquer outras condições e características⁶.

Ressalte-se que Cícero é apontado por muitos como o precursor das ideias que, mais tarde, foram defendidas pelo cristianismo quanto aos direitos do ser humano.

No final da Idade Antiga, merece destaque o surgimento do cristianismo, com o pensamento universalista de que todos são filhos de Deus e podem receber as mesmas benesses⁷.

Um grande expoente dessa mesma época é Agostinho, cujo pensamento é marcado pelo platonismo. Para Agostinho, o homem temente a Deus deve se submeter aos poderes terrenos, uma

⁶ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. – 4. ed. – São Paulo : Atlas, 2014, pp. 94/97.

⁷ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. – 4. ed. – São Paulo : Atlas, 2014, p. 100.

vez que a autoridade a certo indivíduo somente é conferida por desígnios divinos e, assim, deve ser respeitada. Da mesma forma, pela vontade de Deus, os homens têm certa posição na sociedade: os mais altos devem mandar e os mais baixos, devem obedecer⁸.

No início da Idade Média, o pensamento de Agostinho tornou-se doutrina imediata e oficial da Igreja, até que surgiu o pensamento de Tomás de Aquino (1225-1274), responsável pela grande síntese da teologia católica com o aristotelismo. Sustenta que o homem é capaz de conhecer a medida do justo, ao mesmo tempo em que não nega a importância da fé⁹.

Mais adiante, é marcante a importância das revoluções, que foram propulsoras de pensamentos voltados ao ser humano – notadamente em razão do período anterior, marcado por arbitrariedades em seu prejuízo, durante o absolutismo.

3.2 Concepção contemporânea dos direitos humanos: as gerações ou dimensões de direitos

Já na contemporaneidade, no período pós-revoluções, particularmente útil é a definição da existência de "três gerações de direitos humanos", elaborada pelo jurista Karel Vasak, em 1979.

Sob a inspiração do ideário da Revolução Francesa, estas três gerações de direitos, segundo o autor, são as seguintes: a primeira geração se refere aos direitos civis e políticos, fundados na liberdade (*liberté*); a segunda geração, aos direitos econômicos, sociais e culturais, com base na igualdade (*égalité*); por fim, a terceira geração se refere aos direitos de solidariedade, em

⁸ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. – 4. ed. – São Paulo : Atlas, 2014, pp. 104/108.

⁹ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. – 4. ed. – São Paulo : Atlas, 2014, p. 118.

Revista Eletrônica Sapere Aude Volume 6 - Ano IV janeiro/2016 ISSN 2316-6266

especial ao direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente sadio, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*).

Cumpre salientar, contudo, que a divisão dos direitos humanos em categorias distintas é, na verdade, apenas didática, sendo certo que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage. Isto é, afasta-se a ideia da sucessão "geracional" de direitos, na medida em que se acolhe a ideia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todos essencialmente complementares entre si e em constante dinâmica de interação.

Dessa constatação também se extrai a justificativa para a adoção do termo “dimensões” e não mais gerações de direitos, para afastar a eventual associação a sucessão entre essas categorias e reforçar a ideia de complementação e coexistência.

É certo que há autores que sustentam a existência de outras gerações ou dimensões de direitos, a exemplo de Paulo Bonavides. Adota-se, porém, a definição original de Karel Vasak, por ser suficiente e adequada aos fins deste artigo.

Direitos humanos, portanto, são aqueles que protegem o ser humano em todas as suas dimensões. Doutrinariamente, a expressão tem sido utilizada para designar direitos constantes das declarações e tratados internacionais, bem como para identificar direitos voltados à proteção da liberdade, da igualdade e da fraternidade, que não tenham sido incorporados pelo sistema jurídico de um país. Vidal Serrano Nunes Júnior enfatiza que os direitos humanos “remetem a um esforço de

criação de um sistema transnacional, supraconstitucional, que tem por escopo policiar e fazer cumprir as normas protetivas da dignidade humana em todos os Estados”¹⁰.

Frise-se que, para os fins deste trabalho, adotou-se a expressão direitos humanos de forma ampla, uma vez que não se discute apenas o sistema democrático brasileiro, mas se pretende analisar, de forma irrestrita, a dependência recíproca de tal tipo de sistema e os direitos do homem. Vale ressaltar, porém, que a menção é feita tomando-se por referência o conteúdo dos direitos, e não propriamente sob o critério formal, de sua incorporação ou não ao direito interno (a partir de que são denominados direitos fundamentais).

Dentre as características dos direitos humanos, é pertinente destacar que constituem uma unidade indivisível, pois destinados à proteção integral do homem, em diferentes aspectos, de forma indissociável. A partir disso, é certo que se revela esvaziado o direito à liberdade quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade.

Vale dizer que os direitos humanos foram concebidos, inicialmente, para proporcionar proteção ao indivíduo face ao Estado, ante o histórico de abusos, em especial, do período absolutista. Daí exsurtem os direitos classificados na primeira dimensão.

Por outro lado, reconheceu-se que a autonomia ilimitada da vontade dos indivíduos impunha a constatação de que o Estado não deveria apenas se abster de invadir a esfera de liberdade do indivíduo, mas também deveria agir para assegurar o exercício de direitos por ele. Eis a essência dos direitos classificados na segunda dimensão.

¹⁰ NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988 – estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. – São Paulo : Verbatim, 2009, pp. 23/24.
Revista Eletrônica Sapere Aude Volume 6 - Ano IV janeiro/2016 ISSN 2316-6266

Ressalte-se, por oportuno, que a igualdade não deve ser apenas analisada em seu aspecto formal (perante a lei em abstrato), mas também em seu aspecto material, para a efetiva prestação material estatal, em casos concretos, com o objetivo de eliminar desigualdades.

E ainda, diagnosticou-se que o homem deveria ser visto enquanto espécie global, sem que eventuais fronteiras territoriais, culturais, religiosas, dentre outras, pudessem embasar violação à sua condição de ser humano. Tem-se, aqui, o delineado dos direitos humanos de terceira dimensão.

As obrigações impostas ao Estado a partir dessa concepção acarretam, em consequência, limitações ao exercício do poder pelo governante, que não mais pode governar por arbítrio injustificado, mas deve se nortear pelos direitos reconhecidos como essenciais à humanidade.

4 AS DIFICULDADES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO

As limitações impostas ao Estado pelos direitos humanos trazem a lume o que Norberto Bobbio denomina “problema da relação entre legitimação democrática e eficiência do poder”¹¹. Em outras palavras: quanto maior a participação e a legitimação democráticas, mais difícil será o exercício do poder de forma eficiente, na medida em que a sociedade deve ser ouvida na tomada de decisões. Se dispensada a participação popular nos processos decisórios, em contrariedade ao ideal

¹¹ *In Qual democracia?* Mario Bussi (org); prefácio de Celso Lafer; posfácio de Mario Bussi; tradução Marcelo Perine – 2 ed. – São Paulo : Edições Loyola, 2013, p. 36.
Revista Eletrônica Sapere Aude Volume 6 - Ano IV janeiro/2016 ISSN 2316-6266

democrático, mais fácil ao governante decidir de forma rápida e, formalmente, eficiente. Esta é, pois, a perigosa e falsa ideia de que regimes totalitários podem ser melhores e mais seguros à população do que os regimes democráticos.

Hannah Arendt¹² indica a eficiência do totalitarismo nesse contexto:

Como técnicas de governo, os expedientes do totalitarismo parecem simples e engenhosamente eficazes. Asseguram não apenas um absoluto monopólio do poder, mas a certeza incondicional de que todas as ordens serão sempre obedecidas; a multiplicidade das correias que acionam o sistema e a confusão da hierarquia asseguram a completa independência do ditador em relação a todos os subordinados e possibilitam súbitas e surpreendentes mudanças de política pelas quais o totalitarismo é famoso. A estrutura política do país mantém-se à prova de choques exatamente por ser amorfa.

Constata-se que a democracia, por depender da liberdade e do respeito aos demais direitos dos indivíduos (considerados de forma isolada ou coletiva), traz ao governo certa instabilidade e dificuldade de condução das decisões. A necessidade de prestação de contas aos indivíduos governados (*accountability*) impõe alta responsabilidade ao governante.

O totalitarismo, por outro lado, seduz pela sensação de segurança e estabilidade que procura transparecer. A engrenagem governamental depende exclusivamente de um líder, que não deve satisfações aos seus subordinados, tampouco aos governados.

¹² ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo – São Paulo : Companhia das Letras, 2012, p. 547.

A eficiência do governo no modelo democrático é colocada à prova constantemente, ante a maior participação popular na tomada de decisões pela sociedade. Tal circunstância não ocorre nos modelos totalitários, em que apenas uma opinião é considerada – e não é passível de questionamentos.

Questiona-se, portanto, por quais razões o regime democrático seria mais adequado ao efetivo respeito aos direitos humanos, diante das supostas virtudes dos regimes totalitários – segurança, estabilidade e eficiência do governo.

De início, é simples constatar que as supostas virtudes dos regimes totalitários se referem ao governo em si, e não aos indivíduos, pois se destinam a facilitar o manuseio do poder pelo governante independentemente da necessidade de prestar contas de seus atos. O poder passa a ser encarado como um fim em si mesmo, e não como um meio ou instrumento para se atingir o bem comum da sociedade.

A democracia, por certo, não é o melhor regime ao governante: ante a necessidade de transparência na condução da coisa pública, suas ações serão expostas ao conhecimento amplo dos governados, que poderão dele exigir justificativas sobre a tutela do interesse público; os governados terão a oportunidade de controlar a permanência do governante no poder, seja periodicamente, através do voto, seja por cassação do mandato.

Por outra via, em que pese não ser o regime mais simples para o governante, a democracia se apresenta como o melhor regime para os governados, entre os já vislumbrados.

A possibilidade de conhecer a vida política da sociedade de forma ampla, assim como de participar de sua condução de diversas maneiras, oportuniza o efetivo exercício dos direitos humanos, tão almejado e propagado desde a época das revoluções.

5 DA INDISSOCIABILIDADE ENTRE DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS

É certo que, após as considerações tecidas, a conclusão necessária e inevitável é a de que a democracia não pode ser concebida sem a liberdade, amplamente considerada.

Isso porque a democracia (qualquer que seja o conceito adotado) pressupõe a tomada de decisões através do consenso popular (de forma direta ou indireta), que deve ser livremente manifestado.

Acrescenta-se que, como acima exposto, não é possível tutelar a liberdade, enquanto direito humano, de forma isolada: a efetiva proteção aos direitos humanos somente pode ser realizada em sua completude.

Significa dizer: se a democracia depende da liberdade para existir, também depende do efetivo respeito aos demais direitos humanos, ante a unidade indivisível em que se apresentam.

É evidente que em alguns países governados por regimes totalitários há a previsão de existência de certos direitos fundamentais – o próprio direito à vida, por exemplo. Entretanto, a garantia isolada de um ou outro direito não assegura a preservação do arcabouço dos direitos humanos: isso porque a proteção aos direitos humanos deve ser sistemática, ampla, complementar e

concorrente; e ainda, a garantia efetiva dos direitos humanos também depende se um sistema de controle e de prestação de contas efetivos face ao governante, sob pena de serem apenas sugestões e não imposições de conduta aos titulares do poder.

Vale ressaltar que deve ser superado o entendimento de que a democracia é a mera tomada de decisões através da vontade da maioria. Essa premissa é válida, mas não suficiente para explicar o sistema democrático, uma vez que se refere apenas a um dos aspectos formais do consenso.

É evidente que um dos meios para aferir a vontade popular é através da votação, direta ou indireta, dos temas caros à sociedade. Entretanto, admitir que a maioria decida, de forma absoluta e incondicionada, pode acarretar grave violação aos direitos das minorias dissidentes.

A história demonstra que nem sempre a maioria trilha caminhos que visam ao bem comum. Para citar apenas um exemplo, basta mencionar que o Governo Alemão Nazista contava com amplo apoio popular. Assim, não há segurança nenhuma de que a vontade da maioria conduzirá a boas decisões. Nesse sentido, Miguel Reale¹³ esclarece que “a opinião da maioria não traduz, de forma alguma, a certeza ou a verdade no mundo das estimativas”.

Os direitos humanos são, justamente, contrapesos à vontade da maioria, pela garantia de primazia da dignidade do indivíduo, considerado singularmente como um fim em si mesmo e com capacidade de autodeterminação, como sustentado por Kant, e não apenas como mais um membro do corpo social. Não se desconhece que o ser humano é um “animal político”, expressão cunhada

¹³ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo : Saraiva, 2015, p. 197.
Revista Eletrônica Sapere Aude Volume 6 - Ano IV janeiro/2016 ISSN 2316-6266

por Aristóteles, traduzida para o latim por Tomás de Aquino como “animal social”¹⁴. Entretanto, não se ignora que, além de pertencer à esfera social, o ser humano possui direitos pela sua simples condição de pessoa. Esse é, pois, o mote dos direitos humanos.

Assim, é importante que a democracia observe a vontade da maioria, mas não apenas. Deve, sobretudo, respeitar os direitos das minorias, para que tenham viabilidade de, um dia, virem a se tornar maioria.

A simbiose entre a democracia e os direitos humanos, portanto, apresenta características interessantes: a efetivação dos direitos humanos forma um campo propício ao desenvolvimento do ideal democrático em uma sociedade; todavia, após a adoção do regime democrático através de uma escolha também democrática, os direitos humanos se constituem em freio aos anseios da maioria (função contramajoritária), em uma espécie de autocontenção da democracia.

Através da função contramajoritária, os direitos humanos formam um “escudo protetor” em face da vontade da dita maioria, isto é, existem para conter a maioria. Essa contenção ocorre, por exemplo, quando a Constituição de um país democrático estabelece meios para evitar a imposição da “vontade majoritária” a qualquer custo.

Assim, os direitos humanos reconhecidos constitucionalmente (então direitos fundamentais) têm como característica a circunstância de conformarem a atuação do legislador ordinário, em um fenômeno denominado de “paradoxo da democracia”, que, nas palavras de Robert Alexy¹⁵, “se refere ao antigo problema da abolição democrática da democracia”. Vale dizer: a própria Constituição democrática conforma a atuação democrática do legislador ordinário, para que

¹⁴ Referência mencionada por Hannah Arendt (In FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo : Atlas, 2013, p. 105).

¹⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo : Malheiros Editores, 2011, p. 447.
Revista Eletrônica Sapere Aude Volume 6 - Ano IV janeiro/2016 ISSN 2316-6266

os direitos fundamentais (direitos humanos reconhecidos em esfera interna pela Constituição) não estejam sujeitos à deliberação de certa “maioria legislativa de ocasião” e possam, portanto, ser extintos total ou parcialmente ou até mesmo não-implementados (omissão deliberada).

Ainda nas palavras do jurista alemão¹⁶, “como ninguém conhece o legislador futuro e também as circunstâncias sob as quais ele agirá, ninguém pode ter certeza de que ele não utilizará (...) aquelas liberdades e competências de forma desfavorável aos indivíduos”. Esse é, inclusive, um dos argumentos favoráveis à adoção da teoria da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais no Brasil: não relegar ao futuro legislador ordinário a incumbência de ser um intermediário entre um direito constitucional e a sua aplicação no caso concreto.

Cabe mencionar que a limitação imposta pela função contramajoritária dos direitos fundamentais ao exercício da vontade da maioria não contraria os ideais democráticos: ao contrário, os fortalece.

Como sustentado ao longo de todo o trabalho, não há democracia sem a preservação dos direitos humanos e não há efetiva tutela dos direitos humanos sem o ambiente democrático. Os institutos em referência se complementam e afastam a concepção rasa de que democracia é apenas e tão-somente a tomada de decisões por maioria, há muito superada. Assim, a contraposição entre os direitos humanos (cujo foco é o indivíduo singularmente considerado) e a democracia (cujo foco é o indivíduo membro do corpo social), além de aparente (não-real), é substituída pela ideia de complementariedade entre os institutos.

¹⁶ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo : Malheiros Editores, 2011, p. 449. Revista Eletrônica Sapere Aude Volume 6 - Ano IV janeiro/2016 ISSN 2316-6266

6 CONCLUSÃO

A existência efetiva da democracia depende, inevitavelmente, do efetivo respeito aos direitos humanos em sua completude. É inconcebível a existência de um governo democrático em que não sejam respeitadas a liberdade, a igualdade e a fraternidade dos indivíduos.

Nas palavras precisas de Willis Santiago Guerra Filho e Henrique Garbellini Carnio¹⁷, “democracia é radicalmente liberdade, igualdade e fraternidade”.

Assim é que, para o efetivo fortalecimento da democracia, há necessidade de suprir as deficiências porventura existentes na tutela dos direitos humanos, sob pena de que as ações isoladamente consideradas sejam inúteis.

Para tanto, revela-se imperiosa a real participação dos indivíduos nos destinos da sociedade, para identificar seus problemas e exigir as soluções, tanto de seus governantes, como de seus pares.

Em um ciclo autogenerativo, é certo que o indivíduo somente será capaz de participar da tomada de decisões em uma sociedade que admita o efetivo exercício dos ideais democráticos.

Convém destacar que não basta assegurar a participação meramente formal dos indivíduos no poder. A participação deve ser lastreada através do acesso a informações qualitativas

¹⁷ GUERRA FILHO, Willis Santiago e CARNIO, Henrique Garbellini. *Teoria política do direito: a expansão política do direito*. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 152.
Revista Eletrônica Sapere Aude Volume 6 - Ano IV janeiro/2016 ISSN 2316-6266

sobre o que deve ser decidido, o que pressupõe, portanto, a efetivação dos direitos sociais, classificados na segunda dimensão – em especial, do verdadeiro acesso à educação.

A democracia não é o sistema perfeito, tampouco o mais apto a facilitar o manejo do governo. É, no entanto, aquele que mais se aproxima dos anseios dos indivíduos e que melhor proporciona a fiscalização diuturna das ações dos governantes e, assim, o exercício da cidadania de forma mais ampla.

É necessário, portanto, evitar a propagação de falsas ideias que conduzam à conclusão de que os regimes totalitários são melhores que o sistema democrático. Afinal, é preferível estar inseguro em um sistema democrático que seguro em um regime totalitário.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direito Fundamentais*. São Paulo : Malheiros Editores, 2011.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo – São Paulo : Companhia das Letras, 2012.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. – São Paulo : Paz e Terra, 2000.

- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*.
Michelangelo Bovero (org). Tradução Daniela Beccaccia Versiani. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2000
– 20ª reimpressão.
- BOBBIO, Norberto. *Qual democracia?* Mario Bussi (org); prefácio de Celso Lafer; posfácio de
Mario Bussi; tradução Marcelo Perine – 2 ed. – São Paulo : Edições Loyola, 2013.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo : Atlas, 2013.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago e CARNIO, Henrique Garbellini. *Teoria política do direito: a
expansão política do direito*. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. – 4. ed. – São Paulo : Atlas, 2014.
- NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988 – estratégias de
positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. – São Paulo : Editora Verbatim, 2009.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo : Saraiva, 2015.
- UNGER, Roberto Mangabeira. *Democracia realizada – a alternativa progressista*. São Paulo :
Boitempo Editorial, 1999.